



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 11 de março de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.151/2021**, de **autoria do Chefe do Executivo** que **“ACRESCE DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL Nº 4.118, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que a Lei Municipal nº 4.118 de 27 de dezembro de 2002 que “dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências”, passa a vigor acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A - O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP/COSIP os valores das faturas de energia elétrica, relativos ao Consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal”.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

COMPETÊNCIA

A matéria de instituir contribuição para custear iluminação pública é constitucionalmente de competência municipal, conforme art. 149-A, caput, da CR/88, c/c art. 19, inciso VII e XXXIII, alínea d), da L.O.M..

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Art. 19. Compete ao Município:

VII - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigação, de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXXIII - promover os seguintes serviços, entre outros:

d) iluminação pública;



De mesmo modo, a competência do Prefeito para fixar tarifas dos serviços públicos está definida no art. 69, inciso XXI, da L.O.M.:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

XXI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, segundo critérios estabelecidos em lei municipal;

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E, para atender a esses princípios, possui a prerrogativa de editar normas para regular a atividade dos serviços públicos e administrar seus recursos. É o entendimento doutrinário:

O Município é responsável por sua própria Administração, em razão de sua autonomia em matéria de interesse local, mas esta só se efetiva se houver a concessão de poder para ter suas rendas, independentemente de outras entidades federadas. O poder para arrecadas suas receitas e aplicar suas rendas, conforme os respectivos orçamentos, constitui-se na autonomia financeira. O Município não encontra outras limitações, além dos princípios e vedações constantes na Constituição Federal.

(...)

Deve ser instituída em lei, para que o tributo só possa ser exigido legitimamente, movendo a necessidade de se elaborar lei em sentido formal, isto é, aquela aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito.¹

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa da Mesa Diretora, como com a competência Municipal e desta Egrégia Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

¹ COSTA, Nelson Nery, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, Rio de Janeiro, 2019, p. 291-292.



QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria de votos**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.151/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária